

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/05/2022 | Edição: 97 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações/Instituto Nacional da Mata Atlântica

PORTARIA INMA Nº 90, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Aprova a Norma de Relacionamento do Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA) com Fundações de Apoio.

O diretor do Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA), Sérgio Lucena Mendes, nomeado pela Portaria MCTI nº 346, de 07 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Delegação de Competência de que trata a Portaria MCT nº 407, de 29 de junho de 2006, publicada no DOU de 30/06/2006, e pelo Regimento Interno do INMA, aprovado pela Portaria MCTI nº 3.444, de 10 de setembro de 2020, publicada no DOU de 11/09/2020, após aprovação do Conselho Técnico-Científico (CTC) do Instituto, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Norma de Relacionamento do INMA com Fundações de Apoio, em atendimento ao art. 6º do Decreto Federal 7.423/2010.

Escopo normativo e embasamento legal

Art. 2º - Esta norma disciplina o relacionamento do Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA) com as fundações de apoio para fins de execução de projetos de pesquisa, ensino, extensão e inovação, bem como para ações de desenvolvimento científico, tecnológico e institucional.

I - A normatização do INMA limita-se, obrigatoriamente, às ações discricionárias do Instituto, ou seja, ao que lhe cabe e é possível definir, após a devida observação da legislação, a respeito de suas interações com fundações desta natureza com as quais esteja credenciado ou tenha autorização para firmar instrumentos jurídicos de apoio.

II - A Norma de Relacionamento do INMA com fundações de apoio está embasada e deve ser interpretada em rigorosa consonância com a legislação vigente, especialmente com as referências legais elencadas neste inciso, as quais são apresentados junto a seus respectivos trechos de maior relevância jurídica para o tema objeto deste ato normativo:

a - Lei Federal 8.958/94 - "Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências."

Art. 1º - "As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições

Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações constituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos."

b - Decreto Federal 7.423/2010 - "Regulamenta a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto no 5.205, de 14 de setembro de 2004."

Art. 6º - "O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto."

c - Decreto Federal 8.240/2014 - "Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio."

d - Decreto Federal 8.241/2014 - "Regulamenta os convênios e os critérios de habilitação de empresas referidos no art. 1º-B da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994."

e - Portaria Interministerial nº 191/2012

- "Dispõe sobre as fundações de apoio registradas e credenciadas para apoiar Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs."

Art. 1º "A fundação de apoio registrada e credenciada poderá apoiar IFES e demais ICTs distintas da que está vinculada, desde que compatíveis com as finalidades da instituição a que se vincula, mediante prévia autorização do grupo a que se refere o § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010."

f - Lei Federal 12.954/14 - "Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências." Art. 2º - "Fica transferido, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM para a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Museu de Biologia Professor Mello Leitão, bem como alterada a sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica."

g - Lei Federal 10.973/2004 - Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

Art. 2º - "Para os efeitos desta Lei, considera-se:"

V - "Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos."

h - Decreto Federal 9.283/2018 - "Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional."

Art. 3º - "A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia."

i - Portaria MCTI nº 3.444/2020 - "O ministro de estado da Ciência, Tecnologia e Inovações substituto, nos termos do inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, resolve:"

Art. 1º "Aprovar o Regimento Interno do Instituto Nacional da Mata Atlântica, na forma do Anexo a esta Portaria."

Anexo, Capítulo I, Art. 2º - "O Instituto Nacional da Mata Atlântica é Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, e pode ser apoiada por fundação privada nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 7.423, 31 de dezembro de 2010."

Anexo, Capítulo II, art. 8º - "O Instituto Nacional da Mata Atlântica tem como Órgão Colegiado vinculado o Conselho Técnico- Científico- CTC."

Conceitos e fundamentações

Art. 3º - Paras fins de interpretação deste ato normativo, consideram-se os seguintes conceitos e fundamentações:

I- Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no Brasil, com objetivos institucionais que incluam pesquisa básica ou aplicada nas áreas da ciência, tecnologia e inovação. Por essa conceituação, o INMA enquadra-se como ICT, nos termos da Lei Federal 10.973/2004. Essa previsão do formato de ICT também consta do Regimento Interno da instituição. O INMA habilita-se, portanto, a usufruir das prerrogativas da Lei Federal 8.958/1994 e do Decreto Federal 7.423/2010.

II- Fundação de Apoio: fundação sem fins lucrativos, criada para apoiar a administração e gestão de recursos financeiros em projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e prestação de serviços especializados, devidamente registrada e credenciada junto Grupo de Apoio Técnico (GAT), formado por representantes da Secretaria de Educação Superior (Sesu) do Ministério da Educação (MEC) e da Secretaria de Pesquisa e Formação Científica (Sepef) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).

III - Credenciamento: formalização de vínculo com fundação de apoio especialmente instituída para apoiar projetos do INMA.

IV - Autorização: formalização de vínculo do INMA com fundação de apoio credenciada a outra instituição.

V - Conselho Técnico-Científico (CTC): órgão colegiado do INMA, previsto no Regimento Interno da instituição, instituído por Portaria do MCTI e composto por membros internos e externos. Para efeitos da presente norma de relacionamento do INMA com as fundações de apoio, o CTC/INMA qualifica-se como órgão colegiado nos termos do Decreto Federal 7.423/2010. Cabe ao CTC aprovar credenciamentos ou autorizações do INMA junto a fundações de apoio, bem como os projetos a serem desenvolvidos nestas parcerias.

VI - Projetos de CT&I: todo e qualquer projeto de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução dos referidos projetos.

VII - Plano de trabalho: formalização do planejamento dos trabalhos a serem realizados no escopo dos projetos oriundos das parcerias do INMA intermediadas ou realizadas diretamente com fundações de apoio. Do documento devem constar nome do coordenador, objeto, projeto básico, prazo de execução, resultados esperados e indicadores de desempenho.

VIII - Gestor ou coordenador de projeto: servidores ou colaboradores formalmente vinculados ao INMA que coordenem projetos desenvolvidos pelo instituto no escopo das parcerias intermediadas pelas fundações de apoio. São responsáveis pelo gerenciamento da execução de projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento tecnológico, científico e institucional

IX - Bolsa: subsídio financeiro concedido a servidores, estudantes ou demais colaboradores formalmente vinculados a projetos do INMA.

Definições e diretrizes

Art. 4º - O relacionamento do INMA com as fundações de apoio se dará rigorosamente dentro das formalidades, orientações e exigências previstas nas normas elencadas no Art. 2º, inciso II, e em normas supervenientes de mesma temática regulatória, nos conceitos e fundamentações do Art. 3º e também de acordo com as seguintes definições e diretrizes:

I - As solicitações direcionadas ao GAT-MCTI/MEC, para credenciamento ou autorização do INMA junto a fundações de apoio, bem como as atividades e projetos a serem desenvolvidos nessas parcerias, deverão estar alinhados com os objetivos institucionais previstos no Regimento Interno do Instituto, em seu Planejamento Estratégico, no Plano Diretor e na Política de Inovação do INMA, e também com a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação do MCTI.

II - Cabe ao diretor do INMA ou a seu substituto legal, após aprovação do CTC da instituição, requerer o credenciamento ou autorização para o relacionamento do INMA com as fundações de apoio.

III - Qualquer fundação de apoio regularmente constituída e com autorização de operação válida poderá manifestar interesse em se credenciar ou ter autorização de relacionamento com o INMA, o que deverá ser feito através de requerimento direcionado ao diretor do Instituto ou a seu substituto legal.

IV - O INMA estabelecerá seu relacionamento com fundações de apoio de forma a repassar a instituições desta natureza funções e responsabilidades na administração e gestão financeira de projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação, ensino e extensão, nos termos da legislação vigente.

V - Projetos para os quais o INMA buscará apoio de fundações precisam ser antecipadamente aprovados pelo CTC do Instituto. A manifestação do colegiado deve ocorrer num prazo máximo de 30 dias após a apresentação das propostas.

VI - Os coordenadores de projetos oriundos do relacionamento do INMA com as fundações de apoio serão designados por meio de portaria do diretor do Instituto ou de seu substituto legal.

Art. 5º - A relação do INMA com as fundações de apoio deve ser formalizada por meio de contratos, convênios ou acordos, com objetos específicos e prazo determinado, assinados pelo diretor do INMA ou por seu substituto legal.

I - O desempenho das fundações de apoio será avaliado com base em dois indicadores: cumprimento dos prazos acordados nos instrumentos jurídicos firmados e efetiva conclusão dos objetos de contrato específicos definidos pelas partes.

II - Deverá haver prestação de contas, com periodicidade definida nas parcerias a serem celebradas entre o INMA e as fundações de apoio, de todas as receitas auferidas e despesas realizadas em razão dos projetos de CT&I desenvolvidos no escopo destas parcerias. Também serão objeto dessa prestação de contas os pagamentos realizados a título de despesas pelo suporte prestado pelas fundações de apoio.

III - A prestação de contas será feita com relatórios discriminando itens de receitas auferidas e despesas e seus respectivos valores e, quando houver, notas fiscais ou outros comprovantes de gastos.

IV - As informações de que trata o inciso II devem estar publicadas no site do INMA e também no site da fundação de apoio, de forma a estarem abertas à consulta pública.

Art. 6º - Nos projetos desenvolvidos no âmbito das parcerias do INMA com fundações de apoio, até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros aplicados na execução dos projetos poderão ser destinados para cobertura de despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio necessárias à execução dos acordos, convênios, contratos e demais instrumentos jurídicos realizados no escopo das aludidas parcerias.

Art. 7º - O INMA autoriza fundações de apoio a captarem recursos públicos de instituições de fomento à pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico. Estes recursos serão aplicados nos projetos de CT&I desenvolvidos pelo Instituto.

Art. 8º - Os projetos realizados em cooperação com empresas privadas poderão incluir, em seus planos de trabalho, previsão de ganhos econômicos para o INMA, desde que esta possibilidade esteja explicitamente registrada no texto do instrumento jurídico que estabelece a parceria.

I - O INMA poderá prestar serviços técnicos especializados com objeto específico, os quais deverão ter descrição e previsão de custo registradas nos instrumentos jurídicos que formalizam as parcerias.

II - O INMA poderá requisitar para sua administração até 1/3 dos recursos referentes aos ganhos econômicos a que se refere o caput do Art. 8º. Os outros 2/3 serão administrados pelo coordenador do projeto que gerou a receita e devem ser aplicados, obrigatoriamente, em atividades de pesquisa do Instituto.

III - A critério do INMA, a gestão destes recursos oriundos de serviços técnicos especializados poderá ser delegada à fundação de apoio.

IV - Os recursos referentes aos ganhos econômicos, quando a gestão não for delegada às fundações de apoio, serão recolhidos via GRU em favor do INMA (UG 240252).

Art. 9º - Poderão ser oferecidas bolsas a colaboradores formalmente envolvidos com os projetos que o INMA desenvolver em parceria com as fundações de apoio.

Art. 10 - Quando encerrado o credenciamento ou a autorização da fundação de apoio junto ao INMA, deverão ser encaminhados ao Instituto, no prazo de 90 dias, os documentos arquivados na fundação de apoio referentes aos projetos do INMA por ela apoiados.

I - No mesmo prazo de 90 dias deverá ser realizada a prestação de contas dos recursos destinados ao custeio das despesas administrativas e operacionais destes projetos e, quando houver, deverá ser realizado o recolhimento do saldo remanescente via GRU em favor do INMA (UG 240252).

Disposições finais

Art. 11 - Atos normativos de competência do INMA que ainda não tenham sido publicados, referidos nesta norma, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua publicação.

Art. 12 - Situações não previstas nesta norma, estando dentro das previsões legais que regulam o relacionamento das fundações de apoio com as ICTs, e cabendo poder discricionário ao INMA, serão definidas pelo diretor do Instituto ou por seu substituto legal.

Art. 13 - Havendo necessidade de atualização desta norma, o procedimento será solicitado pelo diretor do INMA ou por seu substituto legal e uma minuta de nova versão será submetida à apreciação do CTC do Instituto.

Art. 14 - Esta norma de relacionamento foi aprovada pelo CTC do INMA em reunião realizada no dia 28 de março de 2022 e entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUCENA MENDES DIRETOR

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.